

PARECER JURIDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019-005, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT NATALIDADE.

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre a Minuta do Edital e do Contrato para o Pregão Presencial - nº 9/2019-005, conforme descrição na ementa.

PARECER

Em análise aos documentos da fase interna do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2019/PMM - PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 9/2019-005, acostados nos autos do processo supracitado, recebido nesta assessoria jurídica para emissão de parecer, em 20/03/2019, atendendo a solicitação do Pregoeiro da PMM, a ASSESSORIA JURIDICA/PMM, com fulcro no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores procedem à análise da minuta de edital, e tem a manifestar o que segue:

1. Na análise dos atos essenciais do Pregão, modalidade de licitação que está fundamentada na Lei Federal nº 10.520/02 (que institui a modalidade de licitação denominada Pregão para aquisição de bens e serviços comuns), no Decreto Federal nº 3555/2000 que regulamenta o Pregão Presencial, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, a minuta do ato convocatório em que fundamenta-se a realização do referido certame, observamos as comprovações das seguintes etapas da fase interna do procedimento licitatório, conforme descrito:

- a) Justificativa para a contratação, autorização para licitar;
- b) Termo de referência contendo a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, com as especificações técnicas mínimas e quantidades do objeto a ser contratado;
- c) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação;
- d) Orçamento da contratação e planilhas de preços;
- e) Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- f) Minuta de edital e anexos.

2. Os atos acima constituem a fase interna ou preparatória da licitação, previstos no Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no Art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/2000, foram observados e as comprovações encontram-se no processo em epígrafe.

3. Na análise da minuta do edital da licitação constatou-se haver no referido documento todos os requisitos exigidos no Art. 40 da Lei Geral de Licitações e Contratações Administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

4. Na análise da minuta do CONTRATO anexa ao Edital da licitação constatou-se haver no referido documento os requisitos exigidos no Art. 55 da Lei Geral de Licitações e Contratações Administrativas, que estabelecem as cláusulas necessárias nos contratos administrativos.

5. Ainda quanto ao tema, vale asseverar que o TCU tem reiterado que é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostre passível de divisão. É este o entendimento consolidado por meio Súmula nº 247, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

6. Ante o exposto, até o presente momento, não há ilegalidade, irregularidade ou vício na minuta do Edital e anexos que possam macular o certame licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-005**, opinando pela continuidade do certame, com a devolução à CPL/Comissão de Pregoeiro e Equipe de Apoio da PMM para providenciar a publicação do aviso da licitação na imprensa oficial, respeitando o prazo de 08 (oito) dias úteis e os locais definidos no inc. V do Art. 4º da Lei Nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), e dar prosseguimento à fase externa do procedimento licitatório, juntando aos autos o comprovante das publicações do edital resumido, nos termos da supracitada lei.

Este é o PARECER. S.M.J.

Muaná, 02 de abril de 2019.

JOÃO RAUDA
OAB Nº 5298